



**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara Cível e Faz.Pub.Mun.Reg.Pub.Amb.**  
**Comarca de Itumbiara/GO**

Avenida João Paulo II, n.185, 3º andar, Bairro Ernestina Borges de Andrade, Itumbiara - GO,  
CEP: 75.528-370

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES**  
**(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Processo nº:.....5177058.79.2018.8.09.0087

Ação:.....Recuperação Judicial ( L.E. )

Autores: **Stemac S/a - Grupos Geradores\$, Stemac Energia S/a\$, Stemac S/a Participações\$, Jnb Participações Societárias Ltda., Jlb Participações Societárias Ltda.**

**Prazo do Edital: 15(quinze) dias**

O Dr. DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição na 3ª Vara Cível, Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental, da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, no uso de sua competência e nos termos da Lei nº 11.101/2005, determina a publicação deste Edital comunicando, a quem interessar, que as empresas **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, STEMAC ENERGIA S/A, STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, ajuizaram a presente Ação de Recuperação Judicial acima identificada, tendo, os credores constantes da relação em anexo, o prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste Edital, para habilitação ou divergência de valores junto ao **ADMINISTRADOR JUDICIAL, SR. DIOGO CROSSARA, ATRAVÉS DO E-MAIL: rjstemac@crosara.adv.br**, nos seguintes termos:

Faz Saber que por parte de **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, STEMAC ENERGIA S/A, STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, a fim de que seja homologado plano de recuperação judicial a ser apresentado, apreciado e aprovado pelos credores, reunidos em Assembleia Geral. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue em síntese: "**Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda., e Jlb Participações Societárias Ltdas.**, sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, devidamente qualificadas na petição inicial, pugnam por recuperação judicial. (...) Após esta decisão, a parte requerente peticionou, apresentado os documentos exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005, reiterando o pedido de processamento da recuperação judicial. Ainda, reiterou pedido para que este juízo suspenda todas as execuções ajuizadas em seu desfavor. A parte requerente peticionou novamente (movimentação 50) pedindo a expedição de

Valor: R\$ 334.846.261,69 | Classificador: STEMAC  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
ITUMBIARA - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: Aline Vianna - Data: 08/08/2018 16:52:14

ofício aos seguintes juízos para fins de desbloqueio de valores: (a) Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0001443-12.2012.5.03.0016); (b) Juízo da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0011170-94.2017.5.03.0185); e (c) Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (processo nº 0020148- 24.2018.5.04.0015); (d) Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. (processo nº 0020624.40.2015.5.04.0024); e (e) Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. (processo nº 1000233- 55.2018.5.02.0070). É o relatório. Decido. Os documentos e informações que faltavam foram apresentados pelas requerentes. Desta feita, tenho que os documentos juntados comprovam que as sociedades empresárias requerentes (todas do mesmo grupo econômico) preenchem os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial – artigo 51 da Lei 11.101/2005 –, verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora. De outro lado, estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, dispostos no artigo 48 Lei 11.101/2005. É o que basta. Diante do exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**, CNPJ 92.753.268/0001-12 (“Stemac Geradores”), **STEMAC ENERGIA S/A**, CNPJ sob o n. 03.841.196/0001-35 (“Stemac Energia”), **STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES**, CNPJ 15.383.116/0001-24 (“Stemac Participações”), **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ sob o n. 18.706.016/0001-80 (“JNB”) e **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, CNPJ sob o n. 18.757.463/0001-68 (“JLB”), todos integrantes do “GRUPO STEMAC”. **REGISTRO QUE CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.** Como consequência: 1) Como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64) nomeio **DIOGO CROSSARA**, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 23523, com endereço profissional na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040 (contato@crosara.adv.br), para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimado, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do artigo 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) **No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.** 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 1.6) **Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado;** 2) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, **determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”,** no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento; 3) Determino, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, **“A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES”,** na forma do artigo 6º da LRF, **bem como desbloqueio de todos os valores já penhorados via BACENJUD,** devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º); **QUANTO ÀS COMUNICAÇÕES, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO, SENDO QUE A PARTE**

**REQUERENTE COMUNICOU A ESTE JUÍZO OS SEGUINTE BLOQUEIOS:** (a) Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0001443-12.2012.5.03.0016); (b) Juízo da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (processo nº 0011170-94.2017.5.03.0185); e (c) Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (processo nº 0020148- 24.2018.5.04.0015); (d) Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. (processo nº 0020624.40.2015.5.04.0024); e (e) Juízo da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. (processo nº 1000233- 55.2018.5.02.0070); 4) Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento. 6) **O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital** (LRF, artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, **expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados**, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigo 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF. Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás. **Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás.** 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item 6, supra.** 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único). Intimem-se (inclusive o Ministério Público). Cumpra-se.” **TOTAL DE CREDITORES CLASSE I: R\$ 6.526.323,11; TOTAL DE CREDITORES CLASSE II: R\$ 89.560.914,88; TOTAL DE CREDITORES CLASSE III: R\$ 381.613.881,37; TOTAL DE CREDITORES CLASSE IV: R\$ 2.475.954,36; TOTAL ESTIMADO DO PASSIVO FISCAL: R\$ 72.323.810,31;** A lista de credores completa, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/05, pode ser consultada nos autos da Recuperação Judicial ou nas páginas seguintes deste edital. O prazo para habilitação de crédito (somente os credores que não constam da lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico (§ 1º, artigo 7º da LRF), devendo as petições ser digitalizadas e enviadas ao Administrador Judicial através do e-mail **rjstemac@crosara.adv.br**. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei.

Itumbiara, 8 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Aline Vianna  
Analista Judiciário  
Por Ordem do MM. Juiz de Direito

Valor: R\$ 334.846.261,69 | Classificador: STEMAC  
Recuperação Judicial (L.E.)  
TRUMBHARA - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: Aline Vianna - Data: 08/08/2018 16:52:14